



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000359560**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2063564-45.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SANDRINE AMORIM PAZ e Paciente TAINARA SILVEIRA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Indeferiram o writ. V.U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto Nº 37845**

**Habeas Corpus Criminal Nº 2063564-45.2025.8.26.0000**

**Comarca: São Paulo**

**Impetrante: Sandrine Amorim Paz**

**Paciente: Tainara Silveira Santos**

***Habeas corpus* – Pretendido reexame de decisão do Juízo das Execuções que indeferiu pedido de remição e determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão – Via inadequada para análise do pedido**

Em sede de *habeas corpus* é inviável reexaminar decisão do Juízo das Execuções que indeferiu pedido de remição e determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão. A matéria deve ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em sede de Agravo em Execução.

Vistos,

A Advogada Sandrine Amorim Paz impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de THAINARA SILVEIRA SANTOS, alegando que esta estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 1ª RAJ), da Comarca de São Paulo, que, nos autos da execução penal n. 0003202-22.2024.8.26.0041, teria indeferido a remição parcial pelo estudo e determinado, para fins de progressão de regime, a realização do exame criminológico.

A Defesa entende que, embora a paciente tenha cumprido os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão, permaneceria, há mais de três meses, em regime mais gravoso e sem a possibilidade de usufruir do benefício de duas saídas temporárias.

Argumenta que a Resolução CNPCP n. 36/2024 –



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que dispõe acerca da necessidade de conclusão do exame criminológico com a antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a progressão de regime prisional – não autorizaria a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Tece considerações acerca da execução da pena.

Sustenta que a nova redação do art. 112 da LEP, vigente desde 11 de abril de 2024, não é aplicável ao caso.

Busca, assim, a concessão da ordem, para que se dispense a realização do exame criminológico, determinando-se a imediata progressão da paciente ao regime semiaberto; pugna também pela reforma da decisão que indeferiu a remição por estudo. Subsidiariamente, requer a inclusão da apenada na lista de autorizados a gozar da saída temporária, prevista para o mês de março de 2025.

Indeferida a liminar (fls. 51/53) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 56/58), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, em sendo conhecida, pela denegação da ordem.

É o Relatório.

Indefere-se o presente *writ*.

A via eleita não se presta a funcionar como substitutivo do agravo em execução, recurso cabível para o reexame da matéria ora ventilada.

Inviável, no restrito âmbito do *writ*, o enfrentamento dos temas levantados na impetração.

À sentenciada compete manifestar seu



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

inconformismo pela via recursal adequada, que é o agravo em execução.

Nas hipóteses em que tenha havido interposição dentro do prazo legal, deve a reeducanda simplesmente aguardar a decisão do Tribunal; naquelas situações nas quais, todavia, simplesmente deixou que mencionado prazo transcorresse *in albis*, nada mais há para ser feito, estando a questão preclusa.

Apenas a título de argumentação, acerca do recente entendimento sobre a necessidade de realização de exame criminológico, tem-se que as alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam efetivamente afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Por derradeiro, pondere-se que eventual desrespeito ao quanto contido no art. 2º da Resolução CNPCP n. 36/2024 – que dispõe dever o exame criminológico ser concluído com a antecedência mínima de 30 dias da data prevista para a progressão de regime prisional – poderá ensejar sanções administrativas e até mesmo criminais para as autoridades que tenham se omitido a respeito, mas tal não terá o condão de invalidar o comando contido na Lei de Execução Penal no sentido de ser obrigatória a realização do exame criminológico.

Ante o exposto, **indefere-se o writ.**

**ROBERTO GRASSI NETO**  
Relator